

## LEI № 1.558/2016, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIBEIRÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ribeirão, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

## TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º -** Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal do Ribeirão-PE, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:
- I estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos que compõem a sua estrutura organizacional;
- II possibilitar o reconhecimento aos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional; e
- III manter a administração dos vencimentos dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional.
  - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário instituído no quadro respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimentos e atribuições específicas;
- II Funcionário: pessoa legalmente investida em cargo público, sob-regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- III Servidor Público: todo funcionário ou empregado, independente de qualquer condição;

Avançando para o bem de todos-



- IV Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;
- V Remuneração: valor do vencimento acrescido das vantagens a que o servidor público tiver direito;
- VI **Progressão:** Acréscimo de percentual ao salário base, a cada triênio de efetivo exercício no cargo.
- **VII Promoção:** Valorização de qualificação profissional dos servidores, através de concessão de acréscimo no salário base.

#### TÍTULO II

## DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS.

#### CAPÍTULO I

#### DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos abrange os cargos de provimento efetivo da estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal.

#### CAPÍTULO II

## DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO (Q.P.L.)

- Art. 4º O Quadro e Cargos da Câmara Municipal do Ribeirão é o constante dos Anexos I ("Cargos de Provimento Efetivo") e Anexos II ("Cargos de Provimento em Comissão"), integrantes desta Lei.
- § 1º As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento efetivo são as estabelecidas no Edital do Concurso Realizado.
- § 2º As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento em comissão são as estabelecidas na Lei de sua criação.

## **CAPÍTULO III**

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Avançando para o bem de todos



- Art. 5º O Sistema de Avaliação de Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço e a valorização do funcionário.
- **Art. 6º** A avaliação de desempenho será um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do funcionário, sendo utilizado para fins de mobilidade funcional.

**Parágrafo Único** – O Programa ou processo de avaliação será definido em Ato da Presidência da Câmara.

**Art. 7º** - A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho competirá à Diretoria Administrativa, observado o disposto nos artigos 12 e 13.

## **CAPÍTULO IV**

#### DA MOBILIDADE FUNCIONAL

## Seção I

#### Disposições Gerais

- Art. 8º A mobilidade funcional dar-se-á por progressão e promoção.
- § 1º O processamento da mobilidade funcional ocorrerá anualmente obedecidos aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - § 2º Os processos de mobilidade funcional priorizarão a progressão.
  - § 3º Concluído o processo de progressão, realizar-se-á, se for o caso, a promoção.

#### Seção II

#### Da Progressão

Art. 9º - A progressão se dará pelo acréscimo de 4%( quatro por cento) ao salário base , a cada triênio de efetivo exercício no cargo.

**Paragrafo Único** – A progressão de que se trata o caput deste artigo será concedida ao servidor independente de requerimento.

- Art. 10 Perderá o Direito a Progressão o servidor que, no período aquisitivo:
- I Tiver mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no triênio;
- II Receber anotações de penas disciplinares no período, sendo-lhe assegurada ampla defesa;

Avançando para o bem de todos



- § 1º O servidor que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar terá suspensa sua progressão até a conclusão daquele.
  - § 2º São causas de interrupção do interstício a que se refere o Art. 9:
  - I Licença não remunerada, de qualquer natureza;
  - II Licença para tratamento de saúde, por mais de 90 (noventa) dias;
  - III falta injustificada em cursos voltados à capacitação e/ou treinamento;
- IV afastamento, inclusive de cessão sem ônus, para o exercício de cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados ou de Municípios, excerto no Município do Ribeirão/PE, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- V– afastamento para exercício de mandato eletivo no Legislativo ou no Executivo Federal, Estadual e Municipal.

## Seção III

## Da Promoção

- **Art.** 11 A promoção visa à valorização da qualificação profissional e será concedida através de acréscimo ao salário base, os quais serão incorporados ao mesmo na seguinte proporção:
- I Acréscimo de 10 %(dez por cento) quando o servidor apresentar Certificado de Conclusão de curso Técnico, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo, ou ;
- II- Acréscimo de 20% (vinte por cento) quando o servidor apresentar Certificado de Conclusão de Curso Superior, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo, ou;
- III- Acréscimo de 30% (trina por cento) quando o servidor apresentar Certificado de Conclusão de Curso Pós Graduação ou Mestrado, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo.
- § 1º Os acréscimos de que se tratar o Caput deste Artigo serão concedido uma única vez por graduação, sendo vedado o cômputo de mais de um diploma para o mesmo nível de graduação.
- § 2º Para efeito da concessão da promoção dos casos previsto deste artigo será observado o seguinte:
- I Serão considerados os cursos técnicos superiores, pós-graduação, mestrado e / ou doutorado em qualquer área, realizados ou iniciados antes da entrada em vigência desta Lei;

Avançando para o bem de todos



II – os cursos técnicos superiores, de pós-graduação, mestrado e / ou doutorado iniciados a partir da vigência desta Lei, serão considerados somente quando correlatados as atividades da Câmara Municipal.

#### Seção IV

#### Da Comissão técnica de Recursos Humanos

- **Art. 12** É criada a Comissão Técnica de Recursos Humanos, composta de 03 (três) membros, do quadro de Servidores efetivos, a serem nomeados pelo Presidente da Câmara, para mandato de 02 (dois) anos, admitida a sua recondução para a função, por igual período.
- § 1º O Presidente da Comissão Técnica de Recursos Humanos será eleito dentre os seus membros.
  - § 2º Compete à Comissão Técnica de Recursos Humanos:
  - I acompanhar os processos de progressão, promoção e avaliação de desempenho;
  - II julgar os recursos dos funcionários contra a sua avaliação de desempenho;
- III receber e analisar recursos de qualquer espécie que se refiram as atividades funcionais do servidor.
- § 3º A Comissão Técnica de Recursos Humanos poderá realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.
- Art. 13 São regras para o processamento e julgamento dos recursos referidos no § 2º, II. do art. 12:
- I o recurso será protocolado em até 15 (quinze) dias da tomada de ciência, pelo funcionário, da sua avaliação de desempenho;
  - II somente o funcionário poderá recorrer da sua avaliação de desempenho;
  - III o recurso será julgado em até 30 (trinta) dias após protocolado.
- Art. 14 Compete à Presidência da Câmara a regulamentação dos trabalhos da Comissão Técnica de Recursos Humanos.

#### CAPÍTULO V

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 – A remuneração dos funcionários da Câmara Municipal do Ribeirão observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei.

Avançando para o bem de todos



- **Art. 16** São instituídas as Tabelas de Vencimentos dos cargos da Câmara Municipal de Ribeirão, na conformidade do Anexo III, dividido em:
  - I Anexo III-A, Efetivos carga horária de 30 horas semanais;
  - V Anexo III-B, Comissionados carga horária de 30 horas semanais.

## **CAPÍTULO VI**

## DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 17** – Os servidores designados para as atribuições de Chefia, ou de outra natureza, farão jus a uma gratificação, no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo.

**Parágrafo único** – A designação de que trata o "caput" deste artigo será paga mensalmente, em caráter eventual e transitório, enquanto os servidores permanecerem no exercício das referidas atribuições, observado o que segue:

- I A gratificação não é cumulativa com outra gratificação da mesma espécie.
- **Art. 18** O reajuste da gratificação que trata o "caput", do art. 17 desta Lei acompanhará o percentual de reajuste dos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo.
- **Art. 19** Conceder-se-á estabilidade financeira ao servidor, quando às gratificações mencionadas no Artigo 17, adicional, ou valor da remuneração do cargo em comissão, percebido por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 07 (sete)anos intercalados.

#### TÍTULO III

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 20 O Anexo IV desta Lei constitui o organograma da estrutura da Câmara Municipal do Ribeirão.
- **Art. 21** As disposições desta Lei não prejudicarão as vantagens e o direito adquirido em face da legislação anterior.

Parágrafo Único: As situações que não puderem ser regidas pelas disposições desta Lei, as falta dos atos regulamentares de que trata "caput", continuarão a ser regidos pelas disposições da Lei Complementar nº 01/1991, desde que não conflitantes com o dispositivos desta Lei.

Avançando para o bem de todos <



**Art. 22** — As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas vigentes, suplementares se necessário.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

Salas das Seções, Ribeirão-PE, 09 de junho de 2016.

Romeu Jacobina de Figueiredo

Prefeito



# ANEXO I DA LEI 1.558/2016 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS

CARGO	NÚMERO DE CARGOS	
Assessor Administrativo	01	
Assessor Contábil	01	
Técnico em Contabilidade	01	
Assistente Administrativo	01	
Motorista	01	
<b>Escriturário</b>	01	
Escriturário Auxiliar	01	
Operador de Som	01	
Auxiliar de Serviços Gerais	04	
Assessor Jurídico	01	
Contínuo	01	
Telefonista CLT	01	
Contador	01	
Assistente Contábil	01	
Assistente de Informática	02	
Escriturário Auxiliar	02	
Telefonista	01	
TOTAL DE CARGOS	22	





## **ANEXO II DA LEI 1.558/2016**

## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS
Tesoureiro	CCL - I	01
Chefe de Gabinete da Previdência	CCL - II	01
Assessor Parlamentar	CCL - III	26
Assessor Técnico Legislativo	CCL - IV	01
TOTAL DE CARGOS		29



## ANEXO III - A DA LEI 1.558/2016

## **TABELA DE VENCIMENTOS - EFETIVOS**

Servidor	Cargo	Vencimento Base
Adrião Maciel Barbosa	Motorista	880,00
Adilson Manoel da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	880,00
Alessandra Barroso da Silva	Auxiliar de Escrita	880,00
Djair Santos de Almeida	Técnico Contábil	2.427,06
Elias Francisco da Silva	Técnico Contábil	2.828,72
Juraci da Silva Macedo	Auxiliar de Serviços Gerais	880,00
Lucivânia da Silva Souza	Arquivista	880,00
Maria Sueli Leitão	Assistente Administrativa	1.452,27
Reginaldo Silva de Moraes	Assessor Administrativo	3.306,98
Severina Maria do Nascimento	Escriturária	880,00
Roosivelt Ferreira dos Santos	Assistente de Informática	2.239,29
Pierre Leon Castanha de Lima	Assistente de Informática	2.239,29
Suely Maria de Lima	Escriturária	880,00



## ANEXO IV -B DA LEI 1.558/2016

#### TABELA DE VENCIMENTOS - COMISSIONADOS

CARGO	SÍMBOLO	Remuneração Base
Tesoureiro	CCL - I	6.000,00
Chefe de Gabinete da Presidência	CCL - II	1.320,00
Assessor Parlamentar	CCL - III	880,00
Assessor Técnico Legislativo	CCL - III	880,00